



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101986-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado FLAVIO BELLAGAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43910.

Agravo de instrumento nº 2101986-89.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Banco Pan S/A.

Agravado: Flavio Bellagama.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar. Expedição do mandado condicionada à apresentação da cédula de crédito bancário em cartório. Desnecessidade. Requisito que não encontra respaldo legal. Suficiente a juntada de cópia digitalizada do contrato por advogado. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 104/106, dos autos de origem que, em ação de busca e apreensão, condicionou a expedição do mandado liminar de busca e apreensão à apresentação em cartório da cédula de crédito bancário.

Sustenta o agravante, em síntese, que tal exigência é indevida, pois o contrato foi celebrado de forma digital, com assinatura eletrônica mediante biometria facial, inexistindo versão física do documento; que a digitalização do contrato e sua juntada aos autos com certificação eletrônica atendem aos requisitos legais, tendo o mesmo valor probante do original, conforme artigo 425, VI, do Código de Processo Civil e artigo 217 do Código Civil; que já comprovou a mora da parte devedora, conforme exige o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69; que a exigência do contrato original, além de ilegal, apenas serve para protelar o processo, frustrando a efetividade da medida liminar de busca e apreensão. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal e o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão que determinou a apresentação do original do contrato e,

consequentemente, conceder a liminar de busca e apreensão, já que preenchidos os requisitos legais.

A liminar foi deferida (fls.28).

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, pois ainda não completada a relação jurídico-processual.

O recurso merece provimento.

O agravante ajuizou ação de busca e apreensão alegando que o agravado deixou de pagar as parcelas devidas em razão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, firmado entre as partes.

O Juízo *a quo* condicionou a expedição do mandado liminar à apresentação em cartório da cédula de crédito bancário em que fundada a pretensão, para que nela seja lançada anotação de sua vinculação ao processo, sob o fundamento de que *A cédula de crédito bancário é título de crédito, passível de transmissão por endosso e expressamente subordinada às normas do direito cambiário (arts. 26 e 29, §1º da Lei nº 10.931/2004). Portanto, considerado o princípio da cartularidade, é obrigatório, para exigência do crédito nela contido, que se apresente a cédula em forma original, ainda que buscada a satisfação do crédito por via indireta, mediante a realização de garantia, como no caso, o que motivou a interposição deste recurso.*

E, respeitado o entendimento do juízo da causa, a decisão agravada comporta reforma.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

A ação de busca e apreensão pretende apenas a consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente, bastando para a instrução do feito o contrato de financiamento, acompanhado de demonstrativo de débito e prova da regular constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

E, nos termos do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil, *faz a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.*

Dessa forma, a juntada por advogado de cópia digitalizada do contrato (cédula de crédito bancário) é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes e justificar a pretensão de busca e apreensão do veículo, notadamente tratando-se de contrato eletrônico, sendo desnecessário o depósito do título em cartório.

Além disso, observa-se que a cédula de crédito bancário se sujeita apenas a endosso em preto, não se tratando de título de ampla circulação.

Nesse sentido, inclusive com precedentes desta Colenda Câmara:

BUSCA E APREENSÃO. Extinção, sem resolução do mérito, porque não depositada em cartório a via original da cédula de crédito bancário. Insurgência do exequente. Admissibilidade. Autos digitais. Cédula de crédito bancário digitalizada que faz as vezes do documento original. Inteligência do artigo 425, caput e VI, do Código de Processo Civil. Extinção afastada. Determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido para, afastada a extinção, determinar o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1063229-08.2023.8.26.0002; Rel. Marcos Gozzo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025) (grifos não originais).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apresentação de via física da cédula de crédito bancário em cartório. Desnecessidade. Requisitos da ação preenchidos. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Desnecessidade da apresentação de título físico e assinaturas físicas. Assinaturas digitais dotadas de certificação. Título sujeito a endosso em preto. Suficiente a juntada de cópia digitalizada do contrato por advogado. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013208-91.2024.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/09/2024) (grifos não originais).

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC). Apelação da instituição financeira autora. CESSÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ENDOSSADA. Legitimidade de parte. Cessão de crédito realizada meses antes do inadimplemento e da propositura da ação. Cédula de crédito bancário endossada. Desnecessidade de apresentação, em cartório, da cédula de crédito bancário em que fundada a pretensão para anotação de sua vinculação ao processo. Artigo

3º do Decreto-Lei nº911/69. Desnecessidade da apresentação de título físico e assinaturas físicas. Assinaturas digitais dotadas de certificação. Título sujeito a endosso em preto. Artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. Precedentes deste E. TJ/SP. **Cédula de crédito bancário que, de qualquer forma, in casu, é digital, tendo sido assinada por assinaturas digitais.** CONSTITUIÇÃO DA MORA. Mora regularmente constituída. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato. Mudança de endereço da devedora que deve ser informada à instituição financeira. Além disso, houve o envio de correspondência a outro endereço, que foi recebida por terceiros, local onde o bem foi localizado e o requerido citado, comprovando assim que o réu recebeu a notificação. Purgação não ocorrida. Recurso Especial nº 1.418.593-MS (Tema 722), de efeito repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Lei nº 10.931/2004 e DL 911/69. Procedência do pedido de busca e apreensão que é devida. Sentença reformada. Recurso Cível Apelação provido. (TJSP; 1004300-32.2022.8.26.0417; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/05/2024) (realces não originais).

APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito (arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do CPC). Apelação da instituição financeira autora. **Dispensada a citação do réu para contrarrazões. Procedimento especial em que a citação somente se dá quando da efetivação da liminar. Inaplicabilidade do art. 331, §1º, CPC. Recurso recebido e conhecido. Mérito. Desnecessidade de apresentação, em cartório, da cédula de crédito bancário em que fundada a pretensão para anotação de sua vinculação ao processo.** Artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69. Título sujeito a endosso em preto. Artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. Precedentes deste E. TJ/SP.

Cédula de crédito bancário que, de qualquer forma, in casu, é digital, tendo sido assinada por biometria facial pelo réu. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015771-92.2023.8.26.0002; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2024) (realces não originais).

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia. **Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Apelação da autora. Depósito em cartório da cédula de crédito bancário original. Desnecessidade.** Dicção do art. 425, VI, do CPC. Reprodução digitalizada de qualquer documento público ou particular juntada por advogado que faz a mesma prova que o documento original. Inexistência de dispositivo legal no Decreto-lei nº 911/69 que exija a apresentação do título original. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000654-37.2018.8.26.0002; Rel. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2020) (realces não originais).*

*Alienação fiduciária. Busca e apreensão. **Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação para apresentação do contrato original (cédula de crédito bancário) em cartório. Desnecessidade. Aplicação do art. 425, VI, do CPC.** Título apenas sujeito a endosso em preto (art. 29, § 1º da Lei 10.931/2004). Extinção afastada. Recurso provido. Não é necessária a apresentação de contrato original para efeito do ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo suficiente a comprovação da mora, cópia digitalizada de cédula de crédito bancário e o demonstrativo do débito, nos termos do art. 425, IV, do CPC, até porque a cédula de crédito bancário, no caso vinculada ao mútuo, apenas está sujeita ao endosso em preto, de rara circulação.*

(TJSP; Apelação Cível 1066152-80.2018.8.26.0002; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2020) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA – PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CARTÓRIO – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 425, VI, DO CPC – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276338-70.2018.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2019).

Destarte, na medida em que dispensável a apresentação do contrato original em cartório, de rigor a reforma da decisão agravada para afastar a referida condição à expedição do mandado liminar de busca e apreensão do bem.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator